COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 929, DE 2007

Dispõe sobre o Dia Nacional de Atenção à Dislexia.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Milton Monti, institui o Dia Nacional de Atenção à Dislexia, a ser comemorado no dia 16 de novembro de cada ano. Estabelece, ainda, que o referido dia será comemorado com eventos sociais, culturais e educativos destinados a difundir informações sobre a doença, conscientizar a sociedade e mostrar a importância do diagnóstico e tratamento precoces.

O autor argumenta em sua justificação que a desinformação sobre a dislexia é generalizada, o que dificulta o diagnóstico e, consequentemente, o oferecimento de um tratamento adequado.

Acredita que a instituição de um Dia Nacional de Atenção à Dislexia contribuirá para conscientizar toda a sociedade sobre o problema e permitir que milhares de crianças possam ser diagnosticadas precocemente, tendo a possibilidade, ao receberem o tratamento adequado, de se desenvolverem como as outras crianças.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Ubiali.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a* e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 929, de 2007.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foi atendido, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição se encontra em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 929, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator